



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal Nº 3.217/2023, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial de acordo com a Portaria nº 1467/2022, de 02 junho de 2022, que Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - custo suplementar por aportes financeiros - da Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul/PR, mediante atualização anual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica revogado o artigo 6º da Lei Municipal Nº 3.217/2023, de 14 de setembro de 2023.

Art.2º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal Nº 3.217/2023, de 14 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Mateus do Sul, 22 de dezembro de 2023.

FERNANDA
GARCIA

SARDANHA:02
560850990

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=17315810000130,
ou=VIDEOCONFERENCIA, cn=FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
Dados: 2023.12.22 15:04:53 -03'00'



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que promove alteração na Lei nº 3.217/2023, de 14 de setembro de 2023, pelas razões a seguir expostas:

A Lei nº 3.217/2023, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do IPRESMAT foi publicada em 14 de setembro de 2023, sendo que nos termos do inciso I do artigo 8, começará a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2024.

Assim, considerando que o aporte financeiro, conforme art. 3º da Lei nº 3.217/2023, prevê que a amortização deve se dar até 31/12/2023, é divergente a disposição contida nos artigos 6º e inciso I do artigo 8º, posto que, a vigência se daria apenas em 1º de janeiro de 2024.

Desta forma, há necessidade de adequação da lei quanto a sua vigência para fins de cumprimento do prazo para amortização.

Acerca da noventena que estava prevista, vale destacar que pela nova orientação a Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e da Previdência, não haveria necessidade de exigência da noventena, visto que não houve a instituição ou majoração de valores.

A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), através do Parecer PGFN/CAT nº 5/2019, de 26 de fevereiro de 2019 (2203754) fixou a interpretação de que a contribuição previdenciária a cargo dos entes federativos para os respectivos RPPS apresenta natureza tributária, submetendo-se, assim, aos princípios e regras aplicáveis a essa espécie de obrigação, inclusive às disposições do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, que determina o seguinte:

Art. 195

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver **instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Neste sentido, o §1º do artigo 9º, da Portaria nº 1467/2022, de 02 junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, **dispõe expressamente que “Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do deficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput”, sendo que o inciso I dispõe que “em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente**



PREFEITURA DE SÃO MATEUS DO SUL

ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período.”, in verbis:

“Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

(...)

Por fim, esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

São Mateus do Sul, 22 de dezembro de 2023.

FERNANDA

GARCIA

SARDANHA:02

560850990

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=17315810000130,
ou=VIDECCONFERENCIA, cn=FERNANDA
GARCIA SARDANHA:02560850990
Dados: 2023.12.22 15:05:33 -03'00'